



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001051-17.2025.5.10.0018**

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2025

Valor da causa: R\$ 66.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: HUDSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE RECLAMADO: EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001051-17.2025.5.10.0018

RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



Vistos.

----- ajuizou reclamação

trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requerendo, liminarmente, "que a Reclamada se abstenha de dispensar a Reclamante compulsoriamente, devendo prosseguir o contrato de trabalho mesmo após a implementação da idade de 75 anos, nos termos dos arts. 37, § 14, 201, §6º, da CF, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor que se sugere seja de R\$

2.000,00 (dois mil reais)a serem revertidos em favor da Autora."

E ainda:

"Caso a dispensa já tenha sido concretizada, requer-se, em caráter de urgência, a imediata reintegração da Reclamante ao emprego, com o restabelecimento pleno do vínculo contratual e o pagamento das parcelas vencidas desde o desligamento indevido, garantindo-se, assim, a efetividade do provimento jurisdicional final, também sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor que se sugere seja de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem revertidos em favor da Autora."

Alega que:

"foi admitida para laborar no âmbito da empresa Reclamada no dia 22/11/1976, exercendo, inicialmente, a função de Auxiliar de Escritório. 4. Em setembro de 05/11/1998, a Reclamante teve deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme anotação em CTPS em anexo, mas decidiu seguir laborando para a empresa Reclamada. Frisa-se que a Autora decidiu seguir laborando para a empresa Ré, haja vista não ser aplicável, ao seu caso, o que dispõe o §14 do art. 37 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, haja vista se inserir nas exceções previstas pelos arts. 3º e 6º da referida emenda. 6. Ocorre que, no corrente mês de julho, a Reclamante recebeu um comunicado da empresa Reclamada informando que realizaria, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/109, a extinção do contrato da Reclamante por aposentadoria compulsória, sendo o último dia de trabalho nos Correios o dia 31/07/2025."

Aduz que:

"8. A tentativa de extinguir o contrato da Reclamante por aposentadoria compulsória é ilegal, pois ela é empregada pública celetista vinculada ao RGPS e já havia se aposentado voluntariamente em 1998, antes da EC nº 103/2019, o que lhe garante direito adquirido à manutenção do vínculo. 9. A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 6º, afasta a aplicação do art. 37, §14 da CF/88 para quem já havia implementado os requisitos da aposentadoria antes da sua vigência. Além disso, a aposentadoria compulsória aos 75 anos prevista no art. 40, §1º, II da CF aplica-se apenas a servidores estatutários, e não a empregados celetistas como a Reclamante. 10. A dispensa é ainda mais grave diante da inexistência de lei complementar que

regulamente a aposentadoria compulsória no RGPS, conforme exige o art. 201, §16, da Constituição. Sem essa norma, a cessação forçada do vínculo é arbitrária e afronta o princípio da legalidade administrativa." Pois bem.

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Estabelece a legislação atual, ainda, que para a concessão das referidas medidas o preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se que a autora comprova desde logo a aposentadoria pelo INSS no dia 05/11/1998, ID [cc14180](#).

Tem-se, pois, que os fatos narrados na exordial e os documentos juntados pela parte autora indicam a probabilidade do direito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região tem decidido que:

"EMPREGADO APOSENTADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. DEMISSÃO COMPULSÓRIA POR FORÇA DO ART. 201, §16, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 37, §14, da CF, com redação dada pela EC 103/2019 não se aplica a situação descrita nos autos, uma vez que a referida emenda constitucional é do ano de 2019, ao passo que a Reclamante já estava aposentada desde 2010, época em que a concessão da aposentadoria pelo regime geral não acarretava o rompimento do vínculo de emprego do empregado público, não podendo, assim, a nova disposição, ainda que prevista na constituição, retroagir para atingir situação jurídica já consolidada, na forma do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, o constituinte derivado deixou expresso no art. 6º da EC 103/2019 que "O disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional." 2. Não se olvida que, ainda em razão da reforma constitucional em análise, por força do art. 201, §16, da CF, os empregados públicos serão "aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." Com efeito, a Reclamante atingiu a idade limite de 75 anos prevista no art. 40, §1º, II, da CF no curso da relação empregatícia, entretanto, quando isso ocorreu, ela já estava aposentada, não havendo falar em nova aposentadoria compulsória pelo mesmo regime previdenciário. 3. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, as razões de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo, quando apresentadas, passam a condicionar a sua validade, gerando um controle de legalidade que pode levar à anulação do ato administrativo. Noutras palavras, se o motivo declarado for nulo, inválido, vicioso ou não corresponder à verdade, nulo será o ato, caso contrário, ele será válido. Considerando que o motivo eleito pela Reclamada para

justificar a demissão compulsória da Reclamante não guarda relação com as circunstâncias de fato e de direito que envolvem a matéria, há se reconhecer a nulidade do ato. 4. Em razão da natureza sensível tratada no caso, relativa à manutenção do emprego e consequente subsistência do trabalhador, indubitável que a conduta da Reclamada causa manifesto prejuízo sensível à Reclamante. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, dada a probabilidade do direito e a natureza das verbas discutidas, nos termos do art. 300 do CPC. Recurso conhecido e provido." (ROT 0000077-78.2023.5.10.0008, TRT-10, 3ª Turma, Desembargador Relator: José Leone Cordeiro Leite, 18/10/2023)

"PREVENÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. Rejeitada a alegação de prevenção entre reclamação trabalhista e mandado de segurança, visto que as disposições do art. 108 do Regimento Interno deste Regional não se aplicam ao caso. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RECLAMANTE NÃO APOSENTADO PELO RGPS. A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao incluir o § 16 no art. 201 da Constituição Federal, estabeleceu a aposentadoria compulsória para empregados públicos aos 75 anos de idade. Todavia, há exceção para as aposentadorias já concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme estipulado em seu art. 6º, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido". (TRT-10 - RORSum: 00012608420235100008, Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Data de Julgamento: 27/06/2024, 3ª Turma - Desembargador Augusto César Alves De Souza Barreto)

Assim, em análise precária e perfuntória entende-se por preenchidos os requisitos legais para a satisfação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Posto isso, defere-se a tutela de urgência, para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT se abstenha, até ulterior deliberação nesta ação, de dispensar a reclamante com base na Emenda Constitucional 103 /2019 e, caso já tenha procedido à dispensa, determinar que a reclamada, no prazo de 5 dias, proceda à reintegração da autora ao emprego nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada em caso de não cumprimento da determinação.

AUDIÊNCIA INAUGURAL ORDINÁRIO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2025 09:05, A SER REALIZADA PRESENCIALMENTE NO FORO DE BRASÍLIA.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos

digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE /SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Intime-se a parte reclamante para ciência da data de audiência inicial.

Notifique-se a parte reclamada, por domicílio eletrônico. A notificação inicial será efetivada por correios, caso a reclamada não possua domicílio eletrônico.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 31 de julho de 2025.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JONATHAN QUINTAO JACOB, em 31/07/2025, às 04:54:30 - 12fd3e0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25073015562985300000048046075?instancia=1>
Número do processo: 0001051-17.2025.5.10.0018
Número do documento: 25073015562985300000048046075